

INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1827 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - INCIDÊNCIA - MATA EM PÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10713](#)

ICMS - OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10715](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.623/2019) ----- [REF.: LE10707](#)

COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEIAUTE DO ARQUIVO DIGITAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 167/2019) ----- [REF.: LE10712](#)

DECLARAÇÃO DE INCENTIVO - CRITÉRIO PARA CONTABILIZAÇÃO - RECURSO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO PARA INCENTIVO A CULTURA. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.243/2019) ----- [REF.: LE10709](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO 2019 - NORMAS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.244/2019. ---- - [REF.: LE10710](#)

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - ITCD - IPVA - TAXAS ESTADUAIS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO PRECATÓRIO, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.245/2019) ----- [REF.: LE10711](#)

CONVÊNIO ICMS Nºs 1 A 4, 7 E 19/2019 ----- [REF.: LE10708](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etecnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LE10713#

[VOLTAR](#)**ICMS - INCIDÊNCIA - MATA EM PÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 002/2019
PTA nº 45.000012503-61
:
Consulta Vallourec Florestal Ltda.
:
Origem Curvelo - MG
:

E M E N T A

ICMS - INCIDÊNCIA - MATA EM PÉ - As operações envolvendo árvores destinadas ao corte (mata em pé) encontram-se inseridas no âmbito de incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de bens móveis por antecipação, do que decorre a sua caracterização como mercadoria.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual as atividades de apoio à produção florestal (CNAE 0230-6/00).

Informa ser subsidiária da Vallourec Tubos do Brasil S/A e responsável pelo abastecimento de carvão vegetal, principal fonte de energia renovável, utilizado nos altos-fornos da usina Barreiro para a produção de tubo de aço sem costura.

Diz ser uma das empresas pioneiras no plantio e manejo de florestas de eucalipto.

Afirma que, por razões circunstanciais, celebra contratos de compra e venda da mata em pé que seria destinada à produção do carvão, sendo de responsabilidade do adquirente (terceiro) a derrubada, a retirada e o transporte da madeira.

Relata que adota o entendimento de que a venda da mata em pé não constitui operação sujeita à incidência do ICMS por se tratar de comercialização de bem imóvel pertencente ao ativo imobilizado, razão pela qual não emite nota fiscal em relação a essa venda, celebrando apenas contratos de compra e venda regidos pelos conceitos e exigências do Direito Civil.

Alega que a árvore, além de pertencer ao ativo imobilizado, sujeitando-se à exaustão, conforme alínea "c" do § 2º do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, também é considerado bem imóvel, nos termos do art. 79 do Código Civil, não se encaixando, dessa forma, no conceito de mercadoria.

Aduz que o art. 328 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) permite que seja computada como custo ou encargo, em cada período, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais resultante de sua exploração.

Acrescenta que se tratando de floresta ou mesmo de vegetais de menor porte, pode utilizar quotas de depreciação, amortização ou cota de exaustão. Na hipótese de floresta própria, o custo de sua aquisição ou sua formação será objeto de exaustão, à medida e na proporção em que seus recursos forem sendo exauridos. Da mesma forma serão lançadas quotas de exaustão quando a floresta pertencer a terceiro e for explorada em função de contrato por prazo indeterminado.

Salienta que, em havendo tratamento legal anteriormente definido pela legislação que rege a matéria, não se pode alterar o conceito dos institutos civis para atender a fins tributários, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Transcreve parte da ementa do Acórdão 18.177/07/3º do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e do Recurso Especial (REsp) nº 1.158.403-ES decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) visando embasar seu entendimento.

Ressalta que o art. 97 do RICMS/2002 dispõe que o vendedor de árvore viva não tem obrigação de efetuar o cadastro de produtor rural, nem tampouco de emitir nota fiscal.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Relativamente à venda da mata em pé, nas condições descritas na presente consulta, está correta a sua interpretação quanto à não incidência do ICMS?

2. Tendo em vista que o comprador emite nota fiscal para circulação da madeira (produto do corte do ativo adquirido - árvore em pé), está correto o entendimento da Consulente no sentido de que, na comercialização de um ativo que não se enquadra no conceito de mercadoria, está dispensada da emissão de nota fiscal por não ocorrer uma operação de circulação de mercadoria?

3. O diferimento previsto nos itens 57 e 58 do Anexo II do RICMS/2002 é aplicado no momento da operação de circulação dos produtos decorrentes do corte da floresta plantada (dormentes, lenha, madeira em toras) de propriedade do adquirente da mata em pé, nas condições estabelecidas na legislação, portanto, a nota fiscal que deverá acobertar o trânsito desses produtos será emitida pelo referido adquirente? Pode-se concluir que a previsão legal acima não se relaciona ao momento da comercialização da mata em pé, mas ao da circulação dos produtos decorrentes de seu corte?

4. A Consultante tem algum tipo de responsabilidade sobre as operações promovidas pelo comprador da mata em pé? Qual?

5. Se a venda for feita para outra unidade da Federação, o procedimento será o mesmo?

RESPOSTA

1. Não. Primeiramente, deve-se buscar o conceito adequado do bem “mata em pé”, se imóvel ou móvel, pela relevância deste atributo nos desdobramentos conclusivos dos questionamentos propostos.

Dispõe o art. 79 do Código Civil, que “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

O art. 81 do referido diploma legal determina que não perdem o caráter de imóveis, as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Lado outro, depreende-se da leitura do art. 82 do código retromencionado que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Segundo afirma o Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, Carlos Roberto Gonçalves, na página 248 do vol. I da 6ª edição de sua obra, *Direito Civil Brasileiro - 2008*, “as árvores e os frutos pendentes são bens imóveis por acessão natural e podem ainda ser bens imóveis por acessão artificial ou industrial, entretanto, se forem destinadas ao corte, serão consideradas bens móveis por antecipação”.

Quanto aos “bens móveis por antecipação” referenciados no parágrafo anterior, o autor aponta outros doutrinadores que compartilham o mesmo entendimento, tais como Washington de Barros Monteiro, Caio Mário da Silva Pereira, Francisco Amaral e Silvio Rodrigues.

Assim, infere-se do art. 82 supracitado e da doutrina pertinente, que os bens móveis podem ser semoventes, móveis por natureza, móveis propriamente ditos, móveis por determinação legal e móveis por antecipação.

O conceito que mais se amolda ao caso em análise diz respeito aos bens móveis por antecipação, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, na pág. 253 da obra citada anteriormente:

Móveis por antecipação - A doutrina refere-se, ainda, a esta terceira categoria de bens móveis. São bens incorporados ao solo, mas com a intenção de separá-los oportunamente e convertê-los em móveis, como as árvores destinadas ao corte e os frutos ainda não colhidos. Observa-se, nesses casos, aos quais podem somar-se as safras não colhidas, a vontade humana atuando no sentido de mobilizar bens imóveis, em função da finalidade econômica. Podem ainda ser incluídos nessa categoria os imóveis que, por sua finalidade, são vendidos para fins de demolição.

Na mesma obra, o referido autor cita Agostinho Alvim: “as árvores e frutos só aderem ao imóvel, enquanto não sejam “objeto de negócio autônomo” (Comentários ao Código Civil, v. 1, p. 223, n. 4).

O STJ assim se pronunciou ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 174.406 SP:

Venda de safra futura. Bens móveis por antecipação. A venda de frutos, de molde a manifestar o intuito de separação do objeto da venda em relação ao solo a que se adere, impõe a consideração de que tais coisas tenham sido, pela manifestação de vontade das partes contratantes, antecipadamente mobilizadas. (...). RELATOR: Ministro Eduardo Ribeiro.

Também, neste mesmo vetor e de forma conclusiva, têm-se as palavras de Nestor Duarte, em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, *Código Civil Comentado (2009)*, 3ª edição, página 83, onde explica: “As árvores destinadas ao corte e os frutos que devem ser colhidos consideram-se móveis por antecipação, do que decorre a desnecessidade de outorga uxória e a incidência de imposto sobre circulação de mercadorias e não de transmissão de bens imóveis”.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 121/2011.

Diante do exposto, imperioso concluir que a alienação de mata em pé, por consubstanciar em bem móvel por antecipação, constitui operação de circulação de mercadoria e, portanto, fato gerador do ICMS.

Em outras palavras, vale dizer que uma das hipóteses de incidência do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadoria, ou seja, a operação com determinado bem passível de circulação econômica.

Nesse sentido, a “mata em pé” caracteriza-se como mercadoria, nos termos do inciso I do art. 222 do RICMS/2002, embora pendente de corte.

Vale destacar que, nos termos do inciso VII do art. 3º c/c alínea "b" do inciso I do art. 4º, todos do RICMS/2002, a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, equipara-se à saída, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento, sendo a sua natureza jurídica irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto.

Observa-se, assim, a incidência do ICMS na venda da "mata em pé" pela Consulente, como também na saída realizada após o seu corte, conforme disposto no inciso I do art. 1º c/c inciso VI do art. 2º, todos da Parte Geral do RICMS/2002, por configurarem operações relativas à circulação de mercadoria.

2. Conforme informado na resposta ao questionamento anterior, a comercialização de mata em pé configura operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS, e deverá ser acobertada por nota fiscal, com o destaque do imposto, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1973.

3. Como a posterior saída da madeira, fato gerador do ICMS, é realizada pelo adquirente e, nos termos do art. 58 do RICMS/2002, o local onde se encontra a mata em pé é considerado seu estabelecimento, mesmo que em caráter temporário, deverá providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Desse modo, o adquirente emitirá nota fiscal para acobertar a saída da madeira desse seu estabelecimento temporário para o estabelecimento que produz o carvão vegetal.

Cabe ressaltar que o diferimento previsto nos itens 57 e 58 do Anexo II do RICMS/2002 alcança a saída de produtos decorrentes do corte da floresta plantada (dormentes, lenha, madeira em toras) de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte, tratando-se de dormente, e a estabelecimento industrial ou de estabelecimento produtor de carvão vegetal, no caso de lenha e madeira em tora.

Portanto, a referida técnica de tributação refere-se à saída interna de madeira e não à venda da mata em pé.

Dessa forma, a nota fiscal emitida na saída dos produtos decorrentes do corte da floresta plantada (dormentes, lenha, madeira em toras) não conterà destaque do ICMS, em face da aplicação do diferimento previsto nos itens 57 e 58 do Anexo II do RICMS/2002, respectivamente.

Se não for o caso de aplicação do diferimento, como, por exemplo, na hipótese do item 58 do Anexo II citado, o adquirente não ser estabelecimento industrial ou produtor de carvão vegetal, a nota fiscal terá o destaque do imposto normalmente.

Cabe destacar que o produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser dispensado de inscrever estabelecimento localizado em imóvel de terceiro, no qual exerça a atividade rural em face de contrato firmado por prazo de até um ano, inclusive nos casos de parceria rural ou de aquisição de mata em pé, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, conforme previsto no parágrafo único do art. 98 do RICMS/2002.

4. Não, uma vez que a operação de venda da mata em pé é normalmente tributada, a Consulente não tem responsabilidade tributária com a operação subsequente promovida pelo adquirente da mata em pé com a lenha ou madeira dela extraída.

5. Caso a Consulente venha a promover operação interestadual com o produto em questão ("mata em pé"), deverá ser aplicada uma das alíquotas interestaduais previstas nas alíneas "b" ou "c" do inciso II do art. 42 do RICMS/2002, conforme a região onde estiver situada a unidade federada de destino.

Esclareça-se, entretanto, que se reputa inaplicável o diferimento em relação às operações promovidas com dormentes de madeira e a lenha ou a madeira em toras a que se referem os itens 57 e 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, por força do disposto no § 1º do art. 7º do citado Regulamento, hipótese em que o imposto incidirá normalmente.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2019.

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10713---WIN/INTER

#LE10715#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº 004/2019

:

PTA nº 45.000016189-03

:

Consulente : GT Minas Transportes e Distribuidora Ltda.

Origem : Varginha - MG

EMENTA

ICMS - OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - De acordo com o inciso I do art. 11 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, nas prestações de serviço de transporte multimodal, o conhecimento de transporte original será emitido pelo valor total do serviço, devendo o imposto ser recolhido na localidade onde a prestação se iniciar. Com efeito, nas prestações de serviço de transporte multimodal iniciadas neste Estado, sob cláusula FOB, com destino à Zona Franca de Manaus, será aplicada uma única alíquota para todo trajeto, no percentual de 7% (sete por cento), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 42 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestaduais e internacionais (CNAE 4930-2/02).

Informa que iniciará em seu estabelecimento a atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM (CNAE 5250-8/05), de que trata o art. 11 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, e utilizará para estas prestações meios de transporte próprio e de terceiros, que serão contratados para efetuar parte do trajeto por meio de redespacho, conforme dispõe o art. 59 do Convênio ICMS 06/1989.

Informa que as prestações que praticará na condição de OTM terão início neste Estado com destino final no estado do Amazonas, tendo como tomador do serviço o destinatário das mercadorias, ou seja, a venda da mercadoria ocorrerá pela cláusula FOB.

Esclarece que para execução do transporte acima referenciado entre os estados de Minas Gerais e Amazonas utilizará os modais rodoviário e aquaviário da seguinte forma:

1ª etapa - Minas Gerais x Rio de Janeiro - Rodoviário, executado pela Consulente em veículo próprio.

2ª etapa - Rio de Janeiro x Amazonas - Aquaviário, executado por terceiros.

3ª etapa - Amazonas x Amazonas - Rodoviário, executado por terceiros.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. A alíquota de ICMS que deverá ser considerada no CTMC/Global a ser emitido no início da prestação pela Consulente na condição de OTM, com o valor total da prestação que acobertará todo o transporte entre Minas Gerais e Amazonas será de 7% (sete por cento)?

2. Além do CTMC/Global emitido pela Consulente para cobertura de todo o transporte, deverá ser gerado um CT-e referente à primeira etapa da prestação que executará?

3. Existe algum tipo de benefício fiscal relativamente ao ICMS a ser aplicado a essa prestação, tendo em vista se tratar de transporte de mercadorias objeto de incentivos fiscais relacionados à SUFRAMA?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que o Operador de Transporte Multimodal - OTM está obrigado à emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, por força do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º c/c inciso I do § 3-A, todos do art. 106-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 c/c inciso VII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9, de 25.10.2007.

Com efeito, fica vedada a emissão de Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, conforme previsto no § 2º do citado art. 106-A.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Sim. De acordo com o inciso I do art. 11 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o conhecimento de transporte original será emitido pelo valor total do serviço, devendo o imposto ser recolhido na localidade onde a prestação se iniciar.

Com efeito, será aplicada uma única alíquota para todo trajeto, no percentual de 7% (sete por cento), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 42 do RICMS/2002.

2. Conforme já explanado, o CTMC deve ser substituído pelo CT-e, modelo 57, denominado de CT-e multimodal. Nos termos do § 5º do art. 106-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, a emissão de CT-e, modelo 57, em substituição ao CTMC, não prejudica a emissão dos documentos dos serviços vinculados à prestação de transporte multimodal de cargas.

Assim, no caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e relativo a este trecho, sem destaque do imposto, conforme previsto no § 6º do referido art. 106-A.

§ 6º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e relativo a este trecho, sem destaque do imposto, e que conterà, além das demais indicações:

I - tomador do serviço: o próprio OTM;

II - observação: "CT-e emitido apenas para fins de controle".

Ressalte-se que os documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas devem fazer referência ao CT-e multimodal, devendo ser informada a sua chave de acesso, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados a remetente e destinatário, conforme previsto nos §§ 7º e 8º do art. 106-A.

§ 7º Os documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas, de que trata o § 5º, devem fazer referência ao CT-e multimodal.

§ 8º Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados a remetente e destinatário.

3. Não. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção se sujeita à regra da literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Verifica-se que os dispositivos legais concessivos da isenção na saída de produto industrializado de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, item 50 da Parte 1 do Anexo I e arts. 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/2002, não estendem o referido benefício fiscal à prestação de serviço de transporte sob cláusula FOB a ela vinculada.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10715---WIN/INTER

#LE10707#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.623, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422

§ 3º Na entrada da mercadoria decorrente de operação beneficiada com redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste regulamento, o imposto a que se refere o caput será apurado com o percentual de redução previsto na alínea “a” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV.”.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 196 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2017 relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 18 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.03.2019)

BOLE10707---WIN/INTER

#LE10712#

[VOLTAR](#)

COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEIAUTE DO ARQUIVO DIGITAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 167, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 167/2019, altera a Portaria 165/2018 *(V. Bol. 1.816 - LEST- pág. 466), que dispõe sobre o leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* dos arts. 25 e 31-E, ambos da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, é o disposto no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/apuracao_estoque/).

Altera a Portaria SRE nº 165, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre o leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no *caput* dos arts. 25 e 31-E, ambos da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria SRE nº 165, de 27 de novembro de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* dos arts. 25 e 31-E, ambos da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.”.

Art. 2º O art. 1º da Portaria SRE nº 165, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* dos arts. 25 e 31-E, ambos da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, é o disposto no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/apuracao_estoque/).”.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

FERNANDO EDUARDO BASTOS DE MELO
Subsecretário da Receita Estadual em exercício

(MG, 15.03.2019)

BOLE10712---WIN/INTER

#LE10709#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE INCENTIVO - CRITÉRIO PARA CONTABILIZAÇÃO - RECURSO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO PARA INCENTIVO A CULTURA

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.243, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado de Fazenda, através da Resolução SEF nº 5.243/2019, estabelece o critério para a contabilização do valor informado na Declaração de Incentivo - DI - no montante de recurso disponibilizado pelo Estado para incentivo à cultura.

O valor do incentivo ao projeto artístico-cultural informado na Declaração de Incentivo - DI - será contabilizado no montante do recurso disponibilizado pelo Estado no exercício em que ocorrer o protocolo da DI na Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura - SFIC - da Secretaria de Estado de Cultura - SEC -, independentemente da data de seu deferimento pela Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

Estabelece o critério para a contabilização do valor informado na Declaração de Incentivo - DI - no montante de recurso disponibilizado pelo Estado para incentivo à cultura.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto no art. 85 do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, e

considerando a necessidade de definição do critério temporal para a contabilização do valor informado na DI relativa a projeto artístico-cultural, no montante do recurso disponibilizado pelo Estado para o mesmo exercício em que foi protocolizada a DI, haja vista ser comum ocorrer o protocolo na Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura - SFIC - da Secretaria de Estado de Cultura - SEC - em um exercício e o deferimento pela Subsecretaria da Receita Estadual - SER - em outro;

considerando que o marco temporal para a decisão da SRE é contado da data do protocolo, de acordo com o § 5º do art. 56 do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, que regulamentou a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018;

considerando, por decorrência lógica, que esse mesmo marco temporal deverá ser utilizado para a contabilização do valor da DI no montante dos recursos disponibilizados pelo Estado para incentivo à cultura;

considerando que nos últimos exercícios verificou-se significativa concentração de protocolos de DI no final do exercício;

considerando a Resolução nº 5.232, de 17 de janeiro de 2019, que divulga a data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC;

RESOLVE:

Art. 1º O valor do incentivo ao projeto artístico-cultural informado na Declaração de Incentivo - DI - será contabilizado no montante do recurso disponibilizado pelo Estado no exercício em que ocorrer o protocolo da DI na Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura - SFIC - da Secretaria de Estado de Cultura - SEC -, independentemente da data de seu deferimento pela Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOS
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 15.03.2019)

BOLE10709---WIN/INTER

#LE10710#

[VOLTAR](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO 2019 - NORMAS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.244, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.244/2019, dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - relativa ao exercício de 2019.

O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2019, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR -, relativa ao exercício de 2019, até o dia 30 de abril de 2019.

O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - relativa ao exercício de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2019, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR -, relativa ao exercício de 2019, até o dia 30 de abril de 2019

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 14 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 15.03.2019)

BOLE10710---WIN/INTER

#LE10711#

[VOLTAR](#)

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - ITCD - IPVA - TAXAS ESTADUAIS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO PRECATÓRIO, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.245, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado-Geral do Estado, através da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.245/2019, altera a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031/2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nºs 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017.

Altera a Resolução SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nos 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O ADVOGADOGERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º dos Decretos nos 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º O art.7º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º Na hipótese de a intimação a que se refere o *caput* ocorrer após a data limite para a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários, o contribuinte fará jus às reduções previstas no plano, desde que efetue o pagamento ou implemente o parcelamento em até dez dias contados da intimação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 3º A intimação a que se refere o *caput* deverá ser expedida até o dia 10 de dezembro de 2019.”

Art. 2º O art.10 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 10

§ 3º Na hipótese de a intimação a que se refere a alínea “a” do inciso I e o inciso II do § 1º, bem como de a intimação acerca da diferença correspondente ao valor atribuído aos bens pelo Estado e àquele conferido pelo contribuinte ocorrerem após a data limite para a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários, o contribuinte fará jus às reduções previstas no plano, desde que efetue o pagamento ou implemente o parcelamento em até dez dias contados da intimação.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 10 de dezembro de 2019.”

Art. 3º O art.13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

§ 3º Na hipótese de a intimação a que se refere a alínea “a” do inciso I e o inciso II do § 1º, bem como de a intimação acerca da diferença correspondente ao valor atribuído aos bens pelo Estado e àquele conferido pelo contribuinte ocorrerem após a data limite para a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários, o contribuinte fará jus às reduções previstas no plano, desde que efetue o pagamento ou implemente o parcelamento em até dez dias contados da intimação

§ 4º O descumprimento da regra contida nos §§ 2º e 3º torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 10 de dezembro de 2019.”

Art. 4º Nas hipóteses em que as intimações de que tratam o art. 7º, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do § 1º do art. 10 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do § 1º do art. 13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, bem como a intimação acerca da diferença correspondente ao valor atribuído aos bens pelo Estado e àquele conferido pelo contribuinte, nos casos de que tratam o § 2º do art. 10 e o § 2º do art. 13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, tenham ocorrido antes da publicação desta resolução e após a data limite para a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários, o contribuinte fará jus às reduções previstas no plano desde que efetue o pagamento ou implemente o parcelamento em até dez dias contados da publicação desta resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

(MG, 15.03.2019)

BOLE10711---WIN/INTER

#LE10708#

[VOLTAR](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 1 A 4, 7 E 19/2019

CONVÊNIO ICMS Nº 01/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados à cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com as seguintes redações:

I - os itens 8 a 12 à alínea "c" do inciso I:

- "8 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;
- 9 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;
- 10- Raltegravir, 3004.90.79;
- 11- Tipranavir, 3004.90.79;
- 12- Maraviroque,3004.90.69.";

II - os itens 10 a 14 à alínea "b" do inciso II:

- "10 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;
- 11 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;
- 12- Raltegravir, 3004.90.79;
- 13- Tipranavir, 3004.90.79;
- 14- Maraviroque,3004.90.69.".

III - o § 3º:

"§ 3º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não aplicar as disposições deste convênio aos itens 8 a 12 da alínea "c" do inciso I, e aos itens 10 a 14 da alínea "b" do inciso II desta cláusula."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 02/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os itens 174, 185, 187 e 195 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29

			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90

"

Cláusula segunda. Fica acrescido o item 197 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)	

"

Cláusula terceira. Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não implementar as alterações referidas nos itens 185, 187 e 195 e o acréscimo do item 197 deste convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 03/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterada a alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;"

Cláusula segunda. Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos deste convênio, no período de 1º de março de 2018 até a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 04/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os §§ 3º e 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 3º A fruição do benefício previsto neste convênio em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas.

§ 4º As unidades federadas deverão se manifestar, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação enviada pela Secretaria Executiva do CONFAZ, sob pena de aceitação tácita."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 07/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo autorizados a conceder crédito presumido de ICMS em substituição ao sistema normal de apuração para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE.

§ 1º O crédito presumido será equivalente ao percentual a ser definido em legislação estadual, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo Único deste convênio, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações promovidas pelo estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados a estas operações.

§ 2º O contribuinte deverá efetivar sua opção pelo crédito presumido ou retorno ao regime normal de apuração, mediante comunicado via ofício encaminhado à repartição fiscal competente de sua unidade federada.

§ 3º Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 4º Ficam as unidades federadas mencionadas no *caput* desta cláusula autorizadas a conceder o crédito presumido de que trata este convênio, ainda que o contribuinte possua crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Cláusula segunda. Para que novos estabelecimentos que venham exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, possam optar pelo crédito presumido previsto neste convênio, deverão aguardar o início do terceiro ano de atividade.

Cláusula terceira. O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

§ 1º O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

§ 2º As unidades federadas publicarão, até o dia 31 de outubro do exercício corrente, o percentual previsto no *caput* desta cláusula.

Cláusula quarta. Ficam as unidades federadas mencionadas no *caput* da cláusula primeira deste convênio, autorizadas a reduzir, em até 90% (noventa por cento) os juros e em até 90% (noventa por cento) as multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Cláusula quinta. Ficam as unidades federadas mencionadas no *caput* da cláusula primeira deste convênio autorizadas a conceder remissão parcial de até 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do ICMS em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017.

Cláusula sexta. A legislação de cada unidade federada fixará o prazo máximo para adesão do sujeito passivo à redução e remissão de que tratam as cláusulas quarta e quinta deste convênio, que não poderá exceder a 3 (três) meses da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO - Refino de Petróleo e Gás Natural (Refinarias)

	REFINARIAS	Limites máximos de Crédito Presumido
1	RLAM - BA	11,17%
2	LUBNOR - CE	8,92%
3	REGAP - MG	12,84%
4	RNEST - PE	13,43%
5	REPAR - PR	8,17%
6	REDUC - RJ	10,50%
7	RPCC - RN	19,33%
8	REFAP - RS	9,03%
9	RPBC - SP	17,05%
10	REPLAN - SP	12,64%
11	REVAP - SP	7,30%
12	RECAP - SP	14,28%

CONVÊNIO ICMS Nº 19/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Relativamente aos benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicados, registrados e depositados nos termos das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam as unidades federadas autorizadas a:

I - fazer novas concessões, com vigência até 30 de setembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes em 31 de dezembro de 2018;

II - convalidar as operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula segunda. O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 15.03.2019)

BOLE10708---WIN/INTER

“Sonhe com aquilo que você quiser. Seja o que você quer ser, porque você possui apenas uma vida e nela só se tem uma chance de fazer aquilo que queremos”.

Clarice Lispector